



COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

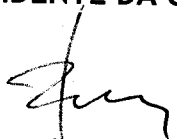
65 /CAOTPL

Para os devidos efeitos, tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o **PARECER** relativo aos **PJLs 241/XI/1^a (PCP) Regime de renda apoiada (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio) e 378/XI/1^a (BE) Altera o regime de renda apoiada para uma maior justiça social (primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio)**, tendo os Considerandos e as Conclusões sido aprovados por unanimidade, verificando-se as ausências dos GPs do CDS-PP, BE e PEV, em reunião desta Comissão Parlamentar realizada em 2011.01.20

Com os melhores cumprimentos,

Palácio de São Bento, 20 JAN. 2011

O VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO,


(Fernando Marques)



COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL

PROJECTO DE LEI N.º 241/XI/1.ª (PCP)

Regime de Renda Apoiada (Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio)

PROJECTO DE LEI N.º 378/XI/1.ª (BE)

Altera o Regime de Renda Apoiada para uma maior justiça social (Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio)

PARECER

I. Dos Considerandos

Doze Deputados do PCP tomaram a iniciativa de apresentar, à Mesa da Assembleia da República, em 22 de Abril de 2010, o **Projecto de Lei N.º 241/XI/1.ª**, sob a designação **Regime de Renda Apoiada (Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio)**, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

Em moldes semelhantes, e em 9 de Julho de 2010, dezasseis Deputados do BE apresentaram o **Projecto de Lei N.º 378/XI/1.ª**, sob a designação **Altera o Regime de Renda Apoiada para uma maior justiça social (Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio)**.

Reunindo todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais, os mesmos Projectos de Lei foram admitidos, respectivamente, a 26 de Abril e a 13 de Julho de 2010, tendo, nessas datas, e por determinação de SE o Presidente da Assembleia da República, baixado à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública.

Em resultado do pedido de reapreciação do Despacho de baixa à Comissão feito pelo Presidente da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, por ser esta a Comissão com competências de avaliação das políticas de habitação e de conservação e reabilitação do património habitacional, foram as mesmas iniciativas remetidas para a 12.ª Comissão, para efeitos de elaboração e aprovação do respectivo Parecer, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 129.º do Regimento da Assembleia da República, tendo sido distribuídos, respectivamente, em 13 e em 19 de Janeiro de 2011, datas em que foi o signatário do presente Parecer nomeado Relator.

Nos termos do artigo 131.ª do mesmo Regimento, foram elaboradas as Notas Técnicas sobre os aludidos Projectos de Lei, iniciativas que contêm uma Exposição de Motivos e obedecem ao formulário de um Projecto de Lei, cumprindo, igualmente, o disposto no

n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário, dado os seus títulos traduzirem, sinteticamente, o objecto dos diplomas.

Os presentes Projectos de Lei visam proceder à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio, sendo, no caso do Projecto de Lei do PCP, objectivo impedir que rendimentos ocasionais concorram para onerar o valor da renda e instituir critérios de maior justiça social, designadamente por famílias de rendimentos mais baixos e por idosos, obviando situações em que o valor calculado de renda apoiada atinja valores insustentáveis para os respectivos agregados. Para tal, são propostas alterações aos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 11.º do aludido diploma.

No que se refere ao Projecto de Lei do BE, é seu objectivo introduzir uma maior justiça no arrendamento social, corrigindo injustiças graves que penalizam os agregados com rendimentos mais baixos, actualizando conceitos e procedimentos administrativos, definindo direitos e deveres para a entidade locadora e para os arrendatários. Nestes termos, são propostas alterações aos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º, para além do aditamento de quatro novos artigos e a revogação de duas alíneas do n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma.

II. Da Opinião do Deputado Relator

O Deputado Relator reserva a sua posição para a discussão das iniciativas legislativas em Sessão Plenária.

III. Das Conclusões

Tendo em conta que doze Deputados do PCP tomaram a iniciativa de apresentar, em 22 de Abril de 2010, o Projecto de Lei N.º 241/XI/1.ª, sob a designação **Regime de Renda Apoiada (Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio)**, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

Tendo em conta que, em moldes semelhantes, e em 9 de Julho de 2010, dezasseis Deputados do BE apresentaram o Projecto de Lei N.º 378/XI/1.ª, sob a designação **Altera o Regime de Renda Apoiada para uma maior justiça social (Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio)**.

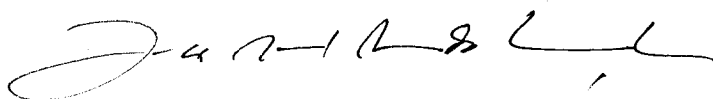
Tendo em conta que as referidas iniciativas legislativas reúnem todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais, obedecendo ainda ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário.

IV. Do Parecer

A Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local considera que os Projectos de Lei em apreço se encontram em condições de subir a Plenário, e emite o presente Parecer, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 129.º do Regimento da Assembleia da República.

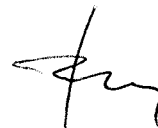
Palácio de São Bento, 20 de Janeiro de 2011

P11 O Deputado Relator,



(Marcos Sá)

P' O Presidente da Comissão,



(Júlio Miranda Calha)

Anexos

Anexa-se, ao presente Parecer, as Notas Técnicas dos Projectos de Lei N.º 241/XI/1.^a (PCP) e 378/XI/1.^a (BE), elaboradas ao abrigo do disposto do artigo 131.^a do Regimento da Assembleia da República.

Projecto de lei n.º 241/XI (1.ª) (PCP)

Regime de renda apoiada (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio)

Data de Admissão: 26 de Abril de 2010

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública

Índice

- I. Análise sucinta dos factos e situações
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e antecedentes
- IV. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN) e Filomena Romano de Castro (DILP)

Data: 20 de Julho de 2010

I. Análise sucinta dos factos e situações

O Projecto de Lei n.º 241/XI (1.ª), da iniciativa do Partido Comunista Português, que, a ser aprovado, traduzir-se-á na primeira alteração ao regime de renda apoiada, baixou à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública em 24 de Abril de 2010, tendo sido designada, em 4 de Maio de 2010, autora do parecer a Senhora Deputada Hortense Martins (PS).

Segundo a exposição de motivos, esta iniciativa legislativa foi reapresentada com vista a impedir que rendimentos ocasionais concorram para onerar o valor da renda e instituir critérios de maior justiça social designadamente por famílias de rendimentos mais baixos e para idosos, obviando a situações em que o valor calculado de renda apoiada atinge valores insustentáveis para muitos agregados. Propondo alterações aos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio, o PCP visa atingir os seguintes objectivos:

- *“Estabelecer no cálculo do esforço para pagamento de renda apoiada o valor líquido dos rendimentos auferidos e não o valor ilícido, como agora se dispõe;*
- *Considerar para efeitos de cálculo dos rendimentos do agregado, com vista à aplicação da taxa de esforço, apenas os rendimentos dos elementos do agregado com idade igual ou superior a 25 anos;*
- *Retirar do cálculo de rendimentos todos os prémios e subsídios de carácter não permanente, tais como horas extraordinárias, subsídio de turno, entre outros;*
- *Considerar para efeitos de cálculo do rendimento do agregado apenas um valor parcial das pensões de reforma, aposentação, velhice, invalidez e sobrevivência, sempre que estas não atinjam o valor correspondente a dois salários mínimos nacionais;*
- *Limitar o esforço com o valor da renda a pagar a 15% do rendimento do agregado sempre que este não exceda o valor correspondente a dois salários mínimos nacionais.”*

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos dos artigos 167.º da Constituição e 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por doze Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os

previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projectos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projecto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à entrada em vigor da presente iniciativa, em caso de aprovação, esta terá lugar na data da aprovação do próximo Orçamento do Estado, nos termos do artigo 2.º.

III. Enquadramento legal e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Constituição da República Portuguesa, no seu [artigo 65.º](#)¹, considera a habitação como um direito que assiste a todos os portugueses, incumbindo ao Estado promover o acesso à habitação própria e estabelecer um regime de arrendamento que tenha em conta os rendimentos familiares.

Em consequência cabe ao Estado criar condições políticas que permitam que aquele preceito constitucional se torne uma realidade. Assim, o [Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro](#)² que aprovou o Regime do Arrendamento Urbano (RAU) previa os regimes de renda livre, renda condicionada e renda apoiada no âmbito do arrendamento para habitação. O seu artigo 82.º estabelecia que, no regime de renda apoiada, a renda é subsidiada, vigorando regras específicas quanto à sua determinação e actualização, cujo regime ficaria sujeito a legislação própria aprovada pelo Governo.

Em 2006, a [Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro](#)³, que aprovou o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), veio revogar o citado decreto-lei, salvo nas matérias a que referem os artigos 26.º e 28.º daquela lei, que mantêm em vigor, até publicação de novos regimes, os regimes da renda condicionada e da renda apoiada, previstos nos artigos 77.º e seguintes do RAU.

O [Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio](#)⁴, instituiu o Regime de Renda Apoiada, destinado aos arrendamentos das habitações do Estado, seus organismos autónomos e institutos públicos, bem como os das adquiridas ou promovidas pelas Regiões Autónomas, pelos Municípios e pelas Instituições Particulares de

¹ <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art65>

² <http://dre.pt/pdf1s/1990/10/23801/00050023.pdf>

³ <http://dre.pt/pdf1s/2006/02/041A00/15581587.pdf>

⁴ <http://dre.pt/pdf1s/1993/05/106A00/23882390.pdf>

Solidariedade Social com participações a fundo perdido concedidas pelo Estado, ou pela respectiva Região Autónoma, se for esse o caso.

A renda apoiada prevista no citado diploma procurou reformular e uniformizar os regimes de renda a que estava sujeito o parque habitacional afecto ao arrendamento social. O regime citado baseia-se na existência de um preço técnico, determinado objectivamente, tendo em conta o valor real do fogo, e de uma taxa de esforço determinada em função do rendimento do agregado familiar. É da determinação da taxa de esforço que resulta o valor da renda apoiada. O cálculo da renda apoiada tem assim em conta três variantes de base:

- Taxa de Esforço = $(0,08 \times \text{rendimento mensal corrigido do agregado familiar})$: salário mínimo nacional⁵;
- Rendimento Mensal Corrigido do Agregado = Rendimento mensal bruto diminuído de: 3/10 do salário mínimo nacional pelo 1.º dependente, 1/10 por cada um dos outros dependentes, acrescentando 1/10 por cada dependente com incapacidade permanente comprovada;
- Preço Técnico = Calculado nos termos da renda condicionada.

O preço técnico actualiza-se anual e automaticamente pela aplicação do coeficiente de actualização das rendas condicionadas.

A renda é também actualizada anual e automaticamente em função da variação do rendimento mensal corrigido do agregado familiar. O valor da renda pode no entanto ser reajustado a todo o tempo sempre que exista uma alteração daquele rendimento decorrente de morte, invalidez permanente e absoluta ou desemprego de um dos seus membros.

O valor da renda não pode exceder o valor do preço técnico nem ser inferior a 1% do salário mínimo nacional. Sobre a mesma matéria, na passada Legislatura, o grupo parlamentar do Partido Comunista Português apresentou na Mesa da Assembleia da República o [Projecto de Lei n.º 457/X/3](#)⁶, que baixou à Comissão e caducou em 14.10.2009.

- **Enquadramento internacional**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França.

ESPAÑA

Em Espanha, a matéria de habitação com cariz social encontra-se plasmada no [Real Decreto 3148/1978, de 10 de Novembro](#)⁷, sobre política de habitação. Este diploma estabelece as bases necessárias para desenvolver uma política de habitação de protecção oficial. O referido diploma regulamenta o [Real Decreto 31/1978, de 31 de Outubro](#)⁸, sobre a política de habitação de protecção oficial que prevê a construção,

⁵ O valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG), vulgarmente conhecida por salário mínimo nacional, para 2010 é de € 475.

⁶ <http://arexp1:7780/docpl-iniXtex/pil457-X.doc>

⁷ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd3148-1978.html

⁸ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd31-1978.html

financiamento, uso, conservação e aproveitamento de habitação e aplica-se ao domicílio habitual e permanente.

Entende-se por protecção oficial a habitação destinada a domicílio habitual e permanente, que tenha uma superfície útil máxima de 90 m², que seja como tal classificada pelo Estado e por outras entidades públicas que tenham essa competência, tendo a duração máxima de vinte anos e só podendo a habitação ser vendida pelo preço fixado pelo Estado.

No tocante às ajudas económicas o [Real Decreto 1707/1981, de 3 de Agosto](#)⁹, que alterou o Real Decreto 3148/1978, de 10 de Novembro, estabelece que para beneficiar da ajuda económica, os interessados terão de ter um rendimento anual inferior a duas vezes e meio o “salário mínimo interprofissional anual”¹⁰.

Em 2008 o Governo espanhol aprovou o [Real Decreto 2066/2008, de 12 de Dezembro](#)¹¹, alterado pelo [Real Decreto 1961/2009, de 18 de Dezembro](#)¹² que aprovou o Plano Estatal 2009-2012 para favorecer o acesso dos cidadãos à habitação. O seu [Capítulo II](#)¹³ descreve os requisitos que um cidadão tem de reunir para obter as ajudas económicas nomeadamente o cálculo para atribuição dessas ajudas.

A [Lei 26/2009, de 23 de Dezembro](#)¹⁴, estabelece o *Indicador Público de Renta de Efectos Múltiplos (IPREM)*¹⁵ para 2010. Este indicador é aplicado para calcular o valor das rendas que o arrendatário terá de pagar.

Com o objectivo de facilitar a emancipação dos jovens foi criada pelo [Real Decreto 1472/2007, de 2 de Novembro](#)¹⁶, alterado pelo [Real Decreto 366/2009, de 20 de Março](#)¹⁷, um “subsídio de emancipação” que consiste num conjunto de ajudas directas do Estado destinadas ao apoio económico para o pagamento do aluguer da habitação que constitua o domicílio permanente do jovem. Podem beneficiar desse subsídio os jovens que tenham idade compreendida entre os 22 e os 30 anos, ser titular de um contrato de arrendamento de uma habitação em que residam com carácter permanente e que tenham rendimento anual bruto inferior a 22.000 Euros.

Para além dos regimes de apoio do Estado central, algumas comunidades autónomas criaram regimes de habitação de carácter social. É o caso dos regimes “*viviendas sociales*” e de “*vivienda en alquiler*” da Comunidade Autónoma de Aragão:

⁹ http://www.boe.es/g/es/bases_datos/doc.php?coleccion=iberlex&id=1981/17890

¹⁰ Para o ano de 2010 o salário mínimo interprofissional é de 633,30 Euros/mês.

¹¹ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd2066-2008.html

¹² http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd1961-2009.html

¹³ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd2066-2008.t2.html#c2

¹⁴ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Fiscal/l26-2009.t8.html#da19

¹⁵ IPREM mensal - 532,51 euros.

¹⁶ IPREM anual - 6.390,13 euros.

¹⁷ <http://www.boe.es/boe/dias/2007/11/07/pdfs/A45698-45702.pdf>

¹⁷ [http://www.viviendadecantabria.es/NormativaPDFs/RD366-2009_de_20_de_marzo_\(RBE\).pdf](http://www.viviendadecantabria.es/NormativaPDFs/RD366-2009_de_20_de_marzo_(RBE).pdf)

- *Viviendas sociales* são aquelas que beneficiam da protecção do Estado nas fases de promoção, construção e venda ao primeiro proprietário para uso de residência permanente, que se destinam a sectores sociais com menores recursos (rendimento inferior a 2,5 do salário mínimo nacional), cujo preço de venda seja inferior aos estabelecidos para o regime geral das habitações de “*protección oficial*” e o beneficiário tem de ter vivido no município onde a habitação foi construída há pelo menos um ano.

- *Vivienda en alquiler* são aquelas destinadas ao domicílio habitual e permanente através de arrendamento de pessoas jovens até 35 anos, pessoas com idade superior a 65 anos, famílias monoparentais, pessoas deficientes e outras em situação de risco e exclusão social. Estas habitações podem ser construídas pela administração pública bem como por razões de interesse público e social por outras entidades sem fins lucrativos ([Lei 24/2003, de 26 de Dezembro](#)¹⁸).

FRANÇA

A [Loi n.º 90-449 du 31 de mai 1990](#)¹⁹ “*visant à la mise en oeuvre du droit au logement*” considera que o direito à habitação constitui um dever de solidariedade de toda a Nação. As famílias com dificuldades têm direito ao auxílio do Estado/Departamento Regional. Cada departamento dispõe de um plano anual e orçamento próprios para esse efeito – Fundo de Solidariedade para a Habitação – com um regulamento interno e regras específicas. A atribuição de subsídio é feita com base no levantamento das necessidades a nível regional.

O [Código da Segurança Social](#)²⁰ prevê os regimes de “[Allocation de logement sociale \(ALS\)](#)”²¹ e [Allocation de logement familiale \(ALF\)](#)²².

O regime de *Allocation de logement familiale (ALF)* é atribuído aos casais ou cidadãos individuais que tenham pessoas a cargo. Tem por finalidade auxiliar o locatário, participando no valor da renda ou ao proprietário no sentido de reduzir o valor do reembolso do empréstimo imobiliário. Destina-se exclusivamente às pessoas beneficiárias do subsídio familiar, do complemento familiar, do subsídio de apoio familiar ou do subsídio de educação para criança deficiente.

O Código da Segurança Social ([artigos L542-1 a L542-7](#))²³ fixa o regime de *Allocation de logement familiale (ALF)*, que está regulamentado nos seus artigos [D542-1 a D542-19](#)²⁴.

¹⁸ http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/ar-l24-2003.html

¹⁹ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000159413&dateTexte=20080212&fastPos=1&fastReqId=640711906&oldAction=rechTexte>

²⁰ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?sessionId=A955FCEf1641F20DBCEB4EBF53A965BE.tpdjo07v_1?cidTexte=LEGITEXT00006073189&dateTexte=20100514

²¹ <http://vosdroits.service-public.fr/particuliers/F1280.xhtml>

²² <http://vosdroits.service-public.fr/particuliers/F13132.xhtml>

²³ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idArticle=LEGIARTI000006743257&idSectionTA=LEGISCTA000006172684&cidTexte=LEGITEXT000006073189&dateTexte=20080313>

²⁴ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idArticle=LEGIARTI000006737177&idSectionTA=LEGISCTA000006172377&cidTexte=LEGITEXT000006073189&dateTexte=20080313>

No que diz respeito ao subsídio para alojamento familiar, os [artigos D755-12 a D755-38](#)²⁵, que também regulamentam o referido código, identificam e definem as pessoas que reúnem condições para receberem subsídios de natureza vária, incluindo o de renda de casa.

O regime de *Allocation de logement sociale (ALS)* é atribuído a outras categorias de pessoas que não as famílias, caracterizadas por um baixo índice de rendimentos. Este subsídio destina-se a participar no valor do aluguer ou na mensalidade do empréstimo imobiliário e é atribuído a qualquer cidadão independentemente da nacionalidade, situação familiar ou profissional. Estão fundamentalmente abrangidos os jovens, os estudantes e os deficientes.

O valor do subsídio, no caso de arrendamento, é calculado tendo em conta os rendimentos de todas as pessoas que habitam no locado, a sua localização geográfica e o montante da renda e respectivos encargos. Caso o beneficiário aceda à propriedade o subsídio é fixado face à natureza da operação e modo de financiamento e os encargos de reembolso do empréstimo.

O regime de *Allocation de logement sociale (ALS)* está previsto nos artigos [L831-1 a L831-7](#)²⁶ do referido código e regulamentado nos seus artigos [D831-1 a 831-5](#)²⁷ e [R831-11](#)²⁸.

Existe também no ordenamento jurídico francês o regime de ajuda personalizada ao arrendamento (*Aide personnalisée au logement (APL)*)²⁹ para os cidadãos com dificuldades económicas, que ocupem uma habitação convencionada com o Estado, qualquer que seja as características familiares dos ocupantes. Este regime está previsto nos artigos [L351-1 e seguintes](#)³⁰ do [Código da Construção e Habitação](#)³¹ e regulamentado nos seus artigos [R351-1 e seguintes](#)³².

A [Arrêté du 30 décembre 2009](#)³³ *relatif à la revalorisation de l'allocation de logement* identifica os preços de habitação por áreas geográficas a alugar e as subvenções previstas de acordo com essas condicionantes.

²⁵ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=FA28029D7D042F8EB1A8A483D0BC03EB.tpdjo07v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006172331&cidTexte=LEGITEXT000006073189&dateTexte=20100517

²⁶ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=CDAAD4588F48B715F1F6AA7434CB6582.tpdjo05v_3?idSectionTA=LEGISCTA00006173122&cidTexte=LEGITEXT000006073189&dateTexte=20100517

²⁷ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=2E95487BE5732559383B6CDD65D9919.tpdjo07v_1?idSectionTA=LEGISCTA00006172393&cidTexte=LEGITEXT000006073189&dateTexte=20100514

²⁸ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000006073189&idArticle=LEGIARTI000019077447&dateTexte=20100513>

²⁹ <http://vosdroits.service-public.fr/particuliers/F12006.xhtml>

³⁰ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idArticle=LEGIARTI000006824960&idSectionTA=LEGISCTA000006159050&cidTexte=LEGITEXT000006074096&dateTexte=20080421>

³¹ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=378BF1C57CE277FB63F9EA5F71397CBA.tpdjo03v_1?cidTexte=LEGITEXT000006074096&dateTexte=20080421

³² <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idSectionTA=LEGISCTA000006189357&cidTexte=LEGITEXT000006074096&dateTexte=20080709>

³³ http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=37C40B4CE3DB39E810243315291F3CA3.tpdjo17v_1?cidTexte=JORFTEXT00021572319&dateTexte=20100517

IV. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Uma vez que o objecto desta iniciativa consiste na alteração do regime de renda apoiada, a sua aprovação implicará um aumento de encargos para o Orçamento do Estado, razão pela qual prevê o artigo 2.º que a entrada em vigor ocorra com a aprovação da Lei do Orçamento do Estado subsequente.

Projecto de lei n.º 378/XI (1.ª) (BE)

Altera o regime de renda apoiada para uma maior justiça social (primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio)

Data de Admissão: 13 de Julho de 2010

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública

Índice

- I. Análise sucinta dos factos e situações
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e antecedentes
- IV. Iniciativas Legislativas pendentes sobre a mesma matéria
- V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN) e Teresa Meneses (DILP)

Data: 15 de Outubro de 2010

I. Análise sucinta dos factos e situações

O Projecto de Lei n.º 378/XI (1.ª), da iniciativa do Bloco de Esquerda, que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio, alterando o regime de renda apoiada para uma maior justiça social, baixou à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública em 13 de Julho de 2010, tendo sido designada, em 21 de Julho de 2010, autora do parecer a Senhora Deputada Hortense Martins (PS)¹.

De acordo com os proponentes, a revisão ora proposta do regime de renda apoiada *tem o objectivo de introduzir uma maior justiça no arrendamento social, corrigindo injustiças graves que penalizam os agregados com rendimentos baixos, actualizando conceitos e procedimentos administrativos, definindo direitos e deveres para a entidade locadora e os arrendatários.*

Mediante alterações aos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º, o aditamento dos artigos 1.º-A, 1.º-B, 10.º-A e 11.º-A, e a revogação das alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei 166/93, de 7 de Maio, o Bloco de Esquerda apresenta, designadamente, as seguintes propostas:

- A determinação do valor da renda passa a ser subordinado à dimensão do agregado familiar, tomando em consideração o rendimento *per capita* de todos os elementos, incluindo-se ainda no seu cálculo deduções específicas de acordo com critérios sociais, como é o caso de *quem vive de pensões baixas, está numa situação difícil de desemprego ou pobreza, ou incentivando-se a frequência escolar;*
- O rendimento considerado para o cálculo do valor da renda passa a ser o rendimento líquido, não sendo permitido que o peso dos encargos com a habitação seja superior a 15% do rendimento disponível;
- É actualizado o conceito de agregado familiar, de forma a considerarem-se novas formas legais de família, como é o caso das uniões de facto e da noção de economia comum;
- São responsabilizadas as entidades locadoras dos fogos, nomeadamente ao nível da garantia das condições de segurança, salubridade, conforto e arranjo estético dos conjuntos de edifícios e das habitações;
- A atribuição de fogos em regime de renda apoiada é feita através de candidatura, de acordo com critérios uniformes e transparentes que tomem em linha de conta as condições socioeconómicas dos agregados familiares, sem esquecer as situações de realojamento ou carência grave de habitação sinalizadas pelas câmaras municipais ou pelos serviços de segurança social;
- O direito à habitação social não cessa por morte do arrendatário, em caso de divórcio ou separação judicial, nem por mudanças temporárias na vida dos arrendatários, antes havendo lugar a uma avaliação das situações concretas para manutenção ou não da habitação social. Também a alteração súbita de rendimento do agregado familiar, nomeadamente por motivo de morte,

¹ A Deputada Hortense Martins (PS) foi igualmente designada autora do parecer do Projecto de Lei n.º 241/XI (PCP) – Regime de renda apoiada (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio) em 4 de Maio de 2010.

invalidez, doença, despedimento ou separação, deve ser considerada para efeito do pagamento das rendas;

- No caso em que seja aplicado o regime de renda apoiada a fogos sujeitos a outros regimes de arrendamento, este deve ser realizado de forma faseada e progressiva ao longo de 10 anos, não podendo exceder, em cada ano, o limite de 15% do rendimento mensal corrigido *per capita* do agregado familiar de forma a não implicar o aumento súbito e excessivo das rendas.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada por dezasseis Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento.

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projectos de lei em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento), não se verificando violação aos limites da iniciativa pelo Regimento, no que respeita ao disposto no artigo 120.º.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

A disposição sobre a entrada em vigor que consta do artigo 5.º da presente iniciativa permite, sendo o caso, superar a proibição constitucional e regimental que veda a apresentação de iniciativas que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento).

A iniciativa deu entrada em 2010/07/09, foi admitida em 2010/07/13 e baixou, na generalidade, à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A iniciativa tem uma exposição de motivos, em conformidade com o artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, abreviadamente designada por lei formulário.

Pretende introduzir alterações ao Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio (Estabelece o regime de renda apoiada). Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário "os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas".

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que o Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio, não sofreu até à data quaisquer modificações, pelo que o título da iniciativa está conforme o referido dispositivo da lei formulário e, sendo aprovada, constituirá efectivamente a primeira alteração ao decreto-lei em causa.

III. Enquadramento legal e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 65.º² considera a habitação como um direito que assiste a todos os portugueses, incumbindo ao Estado promover o acesso à habitação própria e estabelecer um regime de arrendamento que tenha em conta os rendimentos familiares.

Cabe então ao Estado criar condições políticas que permitam que aquele preceito constitucional se torne realidade. Em 1985 foi aprovada a Lei n.º 46/85 de 20 de Setembro³ que regula os regimes de renda livre, condicionada e apoiada nos contratos de arrendamento para habitação. Aquela lei foi posteriormente revogada pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro⁴, que aprovou o Regime do Arrendamento Urbano (RAU), prevendo os regimes de renda livre, renda condicionada e renda apoiada no âmbito do arrendamento para habitação. O artigo 82.º estabelecia que, no regime de renda apoiada, a renda é subsidiada, vigorando regras específicas quanto à sua determinação e actualização, ficando o respectivo regime sujeito a legislação própria aprovada pelo Governo.

Também nesse sentido já tinha sido aprovado o Decreto-Lei n.º 166/93 de 7 de Maio⁵, que instituiu o Regime de Renda Apoiada, destinado aos arrendamentos das habitações do Estado, seus organismos autónomos e institutos públicos, bem como os das adquiridas ou promovidas pelas Regiões Autónomas, pelos Municípios e pelas Instituições Particulares de Solidariedade Social com participações a fundo perdido concedidas pelo Estado, ou pela respectiva Região Autónoma, se for esse o caso.

A renda apoiada prevista no Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio, procurou reformular e uniformizar os regimes de renda a que estava sujeito o parque habitacional afecto ao arrendamento social. O regime citado baseia-se na existência de um preço técnico, determinado objectivamente, tendo em conta o valor real do fogo, e de uma taxa de esforço determinada em função do rendimento do agregado familiar. É da

² <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art65>

³ <http://dre.pt/pdf1s/1985/09/21700/30413050.pdf>

⁴ <http://dre.pt/pdf1s/1990/10/23801/00050023.pdf>

⁵ <http://dre.pt/pdf1s/1993/05/106A00/23882390.pdf>

determinação da taxa de esforço que resulta o valor da renda apoiada. O cálculo da renda apoiada tem em conta três variantes de base:

- a) Taxa de Esforço = $(0,08 \times \text{rendimento mensal corrigido do agregado familiar})$: salário mínimo nacional;
- b) Rendimento Mensal Corrigido do Agregado = Rendimento mensal bruto diminuído de: 3/10 do salário mínimo nacional pelo 1.º dependente, 1/10 por cada um dos outros dependentes, acrescendo 1/10 por cada dependente com incapacidade permanente comprovada;
- c) Preço Técnico = Calculado nos termos da renda condicionada.

O preço técnico actualiza-se anual e automaticamente pela aplicação do coeficiente de actualização das rendas condicionadas.

A renda é também actualizada anual e automaticamente em função da variação do rendimento mensal corrigido do agregado familiar. O valor da renda pode no entanto ser reajustado a todo o tempo sempre que exista uma alteração daquele rendimento decorrente de morte, invalidez permanente e absoluta ou desemprego de um dos seus membros. O valor da renda não pode exceder o valor do preço técnico nem ser inferior a 1% do salário mínimo nacional.

A Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro⁶, que aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), procedeu à revogação do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro (RAU), salvo nas matérias a que se referem os artigos 26.º e 28.º daquela Lei, que mantêm em vigor, até à publicação de novos regimes, os regimes da renda condicionada e da renda apoiada, previstos nos artigos 77.º e seguintes do RAU.

Sobre a mesma matéria, na passada legislatura, o grupo parlamentar do Partido Comunista Português apresentou na Mesa da Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 457/X/3.^{a7}, que baixou à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública e caducou em 14.10.2009.

- **Enquadramento internacional**

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França e Reino Unido.

ESPANHA

Em Espanha, a matéria de habitação com cariz social encontra-se plasmada no Real Decreto 3148/1978, de 10 de Novembro⁸, sobre política de habitação. Este diploma estabelece as bases necessárias para desenvolver uma política de habitação de protecção oficial. O referido diploma regulamenta o Real Decreto

⁶ <http://dre.pt/pdf1s/2006/02/041A00/15581587.pdf>

⁷ <http://arexp1:7780/docpl-iniXtex/pil457-X.doc>

⁸ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd3148-1978.html

31/1978, de 31 de Outubro⁹ sobre a política de habitação de protecção oficial que prevê a construção, financiamento, uso, conservação e aproveitamento de habitação e aplica-se ao domicílio habitual e permanente.

Entende-se por habitação de protecção oficial a habitação destinada a domicílio habitual e permanente, com uma superfície útil máxima de 90 m², que seja como tal classificada pelo Estado e por outras entidades públicas que tenham essa competência, pelo período máximo de vinte anos, só podendo ser vendida pelo preço fixado pelo Estado.

No que concerne às ajudas económicas, o Real Decreto 1707/1981, de 3 de Agosto¹⁰ que altera o Real Decreto 3148/1978, de 10 de Novembro, estabelece que, para beneficiarem da ajuda económica, os interessados terão de ter um rendimento anual inferior a duas vezes e meia o “salário mínimo interprofissional anual”¹¹.

Em 2008, o Governo espanhol aprovou o Real Decreto 2066/2008, de 12 de Dezembro¹², alterado pelo Real Decreto 1961/2009, de 18 de Dezembro¹³ que aprovou o Plano Estatal 2009-2012 para favorecer o acesso dos cidadãos à habitação. O seu Capítulo II¹⁴ descreve os requisitos que um cidadão tem de reunir para obter as ajudas económicas procedendo, nomeadamente, ao cálculo para atribuição dessas ajudas.

A Lei 26/2009, de 23 de Dezembro¹⁵ estabelece o *Indicador Público de Renta de Efectos Múltiplos (IPREM)*¹⁶ para 2010. Este indicador é aplicado para calcular o valor das rendas que o arrendatário terá de pagar.

Com o objectivo de facilitar a emancipação dos jovens foi criada pelo Real Decreto 1472/2007, de 2 de Novembro¹⁷, alterado pelo Real Decreto 366/2009, de 20 de Março¹⁸, um “subsídio de emancipação” que consiste num conjunto de ajudas directas do Estado destinadas ao apoio económico para o pagamento do arrendamento da habitação que constitua o domicílio permanente do jovem. Podem beneficiar desse subsídio os jovens que tenham idade compreendida entre os 22 e os 30 anos, ser titular de um contrato de arrendamento de uma habitação em que residam com carácter permanente e que tenham rendimento anual bruto inferior a 22.000 Euros.

Para além dos regimes de apoio do Estado central, algumas comunidades autónomas criaram regimes de habitação de carácter social. É o caso dos regimes “*viviendas sociales*” e de “*vivienda en alquiler*” da Comunidade Autónoma de Aragão:

⁹ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd131-1978.html

¹⁰ http://www.boe.es/g/es/bases_datos/doc.php?coleccion=iberlex&id=1981/17890

¹¹ Para o ano de 2010 o salário mínimo interprofissional é de 633,30 Euros/mês.

¹² http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd2066-2008.html

¹³ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd1961-2009.html

¹⁴ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd2066-2008.t2.html#c2

¹⁵ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Fiscal/l26-2009.t8.html#da19

¹⁶ IPREM mensal - 532,51 euros; anual - 6.390,13 euros.

¹⁷ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd1472-2007.html

¹⁸ [http://www.viviendadecantabria.es/NormativaPDFs/RD366-2009 de 20 de marzo \(RBE\).pdf](http://www.viviendadecantabria.es/NormativaPDFs/RD366-2009 de 20 de marzo (RBE).pdf)

a) *Viviendas sociales* são aquelas que beneficiam da protecção do Estado nas fases de promoção, construção e venda ao primeiro proprietário para uso de residência permanente, que se destinam a sectores sociais com menores recursos (rendimento inferior a 2,5 do salário mínimo nacional), cujo preço de venda seja inferior aos estabelecidos para o regime geral das habitações de “*protección oficial*” e o beneficiário tem de ter vivido no município onde a habitação foi construída há pelo menos um ano.

b) *Vivienda en alquiler* são aquelas destinadas ao domicílio habitual e permanente através de arrendamento de jovens até aos 35 anos, de pessoas com idade superior a 65 anos, famílias monoparentais, pessoas deficientes e outras em situação de risco e exclusão social. Estas habitações podem ser construídas pela administração pública bem como por razões de interesse público e social, por outras entidades sem fins lucrativos (Lei n.º 24/2003, de 26 de Dezembro¹⁹ com alterações introduzidas pela Lei n.º 2/2007, de 4 de Dezembro, em especial o artigo 18 bis²⁰).

FRANÇA

A Loi n.º 90-449 du 31 de mai 1990²¹, *visant la mise en ouvre du droit au logement*, considera que o direito à habitação constitui um dever de solidariedade de toda a Nação. As famílias com dificuldades têm direito ao auxílio do Estado e/ou do Departamento Regional. Cada departamento dispõe de um plano anual e orçamento próprios para esse efeito – Fundo de Solidariedade para a Habitação – com um regulamento interno e regras específicas. A atribuição de subsídio é feita com base no levantamento das necessidades a nível regional.

O Código da Segurança Social²² prevê os regimes de *Allocation de logement sociale (ALS)*²³ e *Allocation de logement familiale (ALF)*²⁴. O regime de *Allocation de logement familiale (ALF)* é atribuído aos casais ou cidadãos individuais que tenham pessoas a cargo. Este tem por finalidade auxiliar o locatário, participando no valor da renda ou ao proprietário no sentido de reduzir o valor do reembolso do empréstimo imobiliário. Destina-se exclusivamente às pessoas beneficiárias do subsídio familiar, do complemento familiar, do subsídio de apoio familiar ou do subsídio de educação para criança deficiente.

O Código da Segurança Social, segundo os artigos L542-1 a L542-7²⁵, fixa o regime de *Allocation de logement familiale (ALF)*, regulamentado nos artigos D542-1 a D542-19²⁶.

No que diz respeito ao subsídio para alojamento familiar, os artigos D755-12 a D755-38²⁷, que também regulamentam o referido código, identificam e definem as pessoas que reúnem condições para receberem subsídios de natureza vária, incluindo o de renda de casa.

¹⁹ http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/ar-l24-2003.html

²⁰ http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/ar-l24-2003.t1.html#a18b

²¹ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000159413&dateTexte=20080212&fastPos=1&fastReqId=640711906&oldAction=rechTexte>

²² <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?sessionId=A955FCEF1641F20DBCEB4EBF53A965BE.tpdio07v.1?cidTexte=LEGITEXT000006073189&dateTexte=20100514>

²³ <http://vosdroits.service-public.fr/particuliers/F1280.xhtml>

²⁴ <http://vosdroits.service-public.fr/particuliers/F13132.xhtml>

²⁵ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idArticle=LEGIARTI000006743257&idSectionTA=LEGISCTA000006172684&cidTexte=LEGITEXT000006073189&dateTexte=20080313>

²⁶ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idArticle=LEGIARTI000006737177&idSectionTA=LEGISCTA000006172377&cidTexte=LEGITEXT000006073189&dateTexte=20080313>

O regime de *Allocation de logement sociale (ALS)* é atribuído a outras categorias de pessoas que não as famílias, caracterizadas por um baixo índice de rendimentos. Este subsídio destina-se a compartilhar o valor da renda ou a mensalidade do empréstimo imobiliário e é atribuído a qualquer cidadão independentemente da nacionalidade, situação familiar ou profissional. Estão fundamentalmente abrangidos jovens, estudantes e deficientes.

O valor do subsídio, no caso de arrendamento, é calculado tendo em conta os rendimentos de todas as pessoas que habitam o local, a sua localização geográfica e o montante da renda e respectivos encargos. No caso de o beneficiário aceder à propriedade o subsídio é fixado face à natureza da operação e modo de financiamento e dos encargos de reembolso do empréstimo.

O regime de *Allocation de logement sociale (ALS)* está previsto nos artigos L831-1 a L831-7²⁸ do referido código e regulamentado nos seus artigos D831-1 a 831-5²⁹ e R831-11³⁰.

Existe também no ordenamento jurídico francês o regime de ajuda personalizada ao arrendamento, *Aide personnalisée au logement (APL)*³¹, para os cidadãos com dificuldades económicas, que ocupem uma habitação convencionada com o Estado, quaisquer que sejam as características familiares dos ocupantes. Este regime está previsto nos artigos L351-1 e seguintes³² do Código da Construção e Habitação³³ e regulamentado nos seus artigos R351-1 e seguintes³⁴.

O *Arrêté du 30 décembre 2009*³⁵, *relatif à la revalorisation de l'allocation de logement* identifica os preços de habitação para arrendamento, por áreas geográficas, e as subvenções previstas de acordo com essas condicionantes.

REINO UNIDO

O *Housing Benefit (general) Regulations, 1987*³⁶ define as pessoas com direito a subsídio de renda de casa e o cálculo do seu pagamento mensal de acordo com os rendimentos auferidos pelos cidadãos que o solicitam.

²⁷ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?sessionId=FA28029D7D042F8EB1A8A483D0BC03EB.tpdjo07v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006172331&cidTexte=LEGITEXT000006073189&dateTexte=20100517

²⁸ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?sessionId=CDAAD4588F48B715F1F6AA7434CB6582.tpdjo05v_3?idSectionTA=LEGISCTA00006173122&cidTexte=LEGITEXT000006073189&dateTexte=20100517

²⁹ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?sessionId=2E95487BE57325559383B6CDD65D9919.tpdjo07v_1?idSectionTA=LEGISCTA00006172393&cidTexte=LEGITEXT000006073189&dateTexte=20100514

³⁰ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000006073189&idArticle=LEGIARTI000019077447&dateTexte=20100513>

³¹ <http://vosdroits.service-public.fr/particuliers/F12006.xhtml>

³² <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idArticle=LEGIARTI000006824960&idSectionTA=LEGISCTA000006159050&cidTexte=LEGITEXT000006074096&dateTexte=20080421>

³³ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?sessionId=378BF1C57CE277FB63F9EA5F71397CBA.tpdjo03v_1?cidTexte=LEGITEXT000006074096&dateTexte=20080421

³⁴ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idSectionTA=LEGISCTA000006189357&cidTexte=LEGITEXT000006074096&dateTexte=20080709>

³⁵ http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?sessionId=37C40B4CE3DB39E810243315291F3CA3.tpdjo17v_1?cidTexte=JORFTEXT00021572319&dateTexte=20100517

³⁶ http://www.opsi.gov.uk/si/si1987/Uksi_19871971_en_2.htm#mdiv3

De uma forma mais rigorosa o *Income Support (General) Regulations 1987*³⁷, na Parte V, capítulo II, a partir do artigo 28.º descreve o cálculo das rendas, com base nos salários recebidos.

IV. Iniciativas Legislativas pendentes sobre a mesma matéria

A pesquisa realizada sobre a base de dados do processo legislativo e actividade parlamentar (PLC) revelou a existência da seguinte iniciativa pendente, sobre matéria idêntica:

Projecto de Lei n.º 241/XI/1.ª (PCP) - Regime de renda apoiada (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio).

V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Da aprovação do Projecto de Lei n.º 378/XI (BE) decorrerão previsivelmente encargos que terão repercussões orçamentais, dificilmente quantificáveis no presente momento, que o grupo parlamentar proponente admite ao fazer depender a respectiva entrada em vigor da aprovação da próxima lei do Orçamento do Estado.

³⁷ http://www.opsi.gov.uk/si/si1987/Uksi_19871967_en_7.htm#mdiv28